



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00415/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.039347/2023-68**

**INTERESSADOS: SETOR DE NUTRIÇÃO DO RU DE SÃO MATEUS - SNRSM/CN/DGR/PROAECI  
ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

**EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08. ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93.  
RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhora Pró-Reitora de Graduação,*

### **I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FACULDADE MULTIVIX SÃO MATEUS (Seq. 1).

2. O presente Convênio objetiva proporcionar estágio obrigatório e não obrigatório a estudantes matriculados e frequentes nos cursos da Faculdade MULTIVIX São Mateus - Multivix São Mateus, Multivix São Mateus Ensino Pesquisa e Extensão LTDA, de acordo com suas disponibilidades e vagas de estágio (Seq. 1).

3. A Cláusula segunda da presente minuta afirma que *"o estágio deverá proporcionar ao estagiário uma complementação profissional, social e cultural, em conformidade com o Calendário Escolar; Projeto Pedagógico dos cursos da Faculdade MULTIVIX São Mateus - Multivix São Mateus, Multivix São Mateus Ensino Pesquisa e Extensão LTDA."* (Seq. 1).

4. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional (Seq. 6), *in verbis*:

*"A implementação do convênio para que os alunos do Curso Superior de Graduação em Nutrição da Faculdade Multivix de São Mateus realizem estágio supervisionado na Unidade de Alimentação e Nutrição, a saber Restaurante Universitário da UFES do campus de São Mateus, é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) uma vez que, por meio do convênio, poderão ser realizadas atividades que se constituem como benéficas à unidade, entre elas:*

- 1. apoio no monitoramento de indicadores de qualidade e segurança alimentar da cadeia de produção,*
- 2. geração de melhorias no processo produtivo mediante a realização de pesquisas de satisfação dos usuários do restaurante,*
- 3. melhorias quanto ao atendimento ao público,*
- 4. campanhas educativas para geração de saúde,*
- 5. maior monitoramento de índices de resto-ingesta e sobras, traçando-se planos de ações corretivas para redução de desperdício de alimentos, aprimoramento de técnicas de preparo de refeições, redução de custos, dentre outras correlatas,*

*Assim, o convênio incorrerá em melhorias nos serviços prestados pelo Restaurante Universitário à toda comunidade acadêmica, além de aprimorar os processos e procedimentos incorrendo em redução de custos e propiciando maior eficiência e economicidade."*

5. Consta, ainda, o Plano de Trabalho **sem repasse de recursos**, devidamente aprovado (Seq. 14).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
7. É o relatório. Analisa-se.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

8. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/08, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e **privados**, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
9. Eis o teor do art. 1º, §2º, art. 2º, art. 3º e art. 8º, da norma referida:

*“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (...)”*

*§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

*Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.*

*Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

*II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

*§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.*

*§2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e **privados** convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

*Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."*

10. Ademais, a Lei de Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), permite o estudante estagiar com Pessoas Jurídicas de direito privado, observadas as seguintes obrigações:

*"Art. 9º As **peças jurídicas de direito privado** e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*

*V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*

*VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*

*VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.*

*Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino."*

11. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio, sendo realizada, neste caso, junto às concedentes.

12. Por fim, informa-se a existência na Universidade Federal do Espírito Santo de regulamentação interna, na forma da Resolução nº 74/2010-CEPE/UFES, que instituiu e regulamentou internamente o estágio supervisionado curricular nos cursos de graduação da UFES e a Resolução nº 75/2010, que fixou normas de Estágio Supervisionado Curricular Obrigatório para os Cursos de Licenciatura do Campus de Goiabeiras da UFES.

### III - CONCLUSÃO

13. Em conclusão, opino pela ausência de impedimento legal e pela aprovação da minuta de Convênio de Estágio, com base nos fundamentos apresentados.

14. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

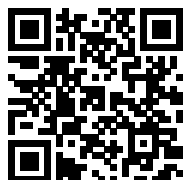
À consideração superior.

Vitória, 15 de agosto de 2023.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068039347202368 e da chave de acesso 73ccaff1



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1252881822 e chave de acesso 73ccaff1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2023 15:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---